

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2002

Institui o Dia Nacional do Caminhoneiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço institui o dia 16 de setembro como o “Dia Nacional do Caminhoneiro”.

Na sua justificação, o autor argumenta que toda categoria profissional tem a sua data comemorativa e que, no caso dos caminhoneiros, esta data já existe informalmente e, por isso, pretende oficializá-la. Informa, ainda, que, em 1993, o Presidente Itamar Franco assinou um decreto instituindo o 17 de setembro como o “Dia Nacional do Transportador Rodoviário de Carga”. Acredita que por haver limitação na sua redação é conveniente instituir um dia de comemoração a toda categoria de caminhoneiros, sejam eles profissionais ou autônomos, transportadores de cargas ou de bens, proprietários ou empregados.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei aqui analisado foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora Deputada Lídia Quinan.

Ao final da legislatura passada, a proposição foi arquivada, conforme o art. 105 da Norma Interna determina. Com o início da presente legislatura, o Deputado CELSO RUSSOMANNO, autor do projeto, requereu o seu desarquivamento e foi atendido.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, constatou-se que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.341, de 2002.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.341, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator